



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 974, DE 2015 (Do Sr. William Woo)

Acrescenta parágrafos ao art. 105 e altera a redação do "caput" do art. 108 e do §1º do art. 122 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7197/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7197/2002 O PL 7391/2010, O PL 345/2011, O PL 346/2011, O PL 347/2011, O PL 348/2011, O PL 3844/2012, O PL 6090/2013, O PL 7590/2014, O PL 7789/2014, O PL 8124/2014, O PL 192/2015, O PL 974/2015, O PL 2517/2015, O PL 3208/2015, O PL 5704/2016, O PL 6581/2016 E O PL 1437/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5673/2009.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Avulso atualizado em 14/3/23, em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI N.º , de 2015  
(Do Sr. William Woo)**

Acrescenta parágrafos ao art. 105 e altera a redação do “caput” do art. 108 e do §1º do art. 122 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 105 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, §2º e §3º:

“Art. 105 – .....  
.....

§1º Havendo fundada suspeita da prática de ato infracional por adolescente, o Juiz poderá, a pedido justificado da autoridade policial, e sendo necessário para a investigação, ordenar o provisório recolhimento do menor, pelo prazo de até dez dias, admitida uma prorrogação.

§º2º O pedido será examinado pelo Juiz, ouvido o Ministério Público, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§3º O recolhimento do adolescente se fará em estabelecimento que o Juiz para esse fim designar.”

Art.2º - O “caput” do art.108 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 – A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de seis meses”.

Art. 3º - O § 1º do art. 122 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 122 – .....  
.....

§ 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a seis meses”.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo agilizar os procedimentos relativos a apuração de atos infracionais cometidos por adolescentes.

Sala das Sessões, em de de 2015.

**Deputado WILLIAM WOO  
PV/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO II**

.....  
**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO III**  
**DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS INDIVIDUAIS**

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a

possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

---

## CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

---

### Seção VII Da Internação

---

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

*(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de*

*19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

---

**FIM DO DOCUMENTO**

---